

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3939/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim 1
- Acordo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim 3
- Protocolo, que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3940/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, relativo à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993 15
- Protocolo, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993 17
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3941/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia 24
- Acordo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia 25
- Protocolo, que fixa as possibilidades de pesca e as contribuições financeiras previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia 32

Índice (continuação)

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3942/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, relativo à celebração do protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 Maio de 1992 33

- Protocolo, que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992 34

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3943/90 do Conselho, de 19 de Dezembro 1990, que adopta disposições para a aplicação do sistema de observação e controlo aprovado no âmbito do artigo XXIV da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida 45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3939/90 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1990

relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade e a Costa do Marfim negociaram e rubricaram um acordo de pesca que garante aos pescadores da Comunidade possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da Costa do Marfim;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, nomeadamente tendo em vista a celebração de acordos de pesca com países terceiros; que, no caso presente, é necessário determinar as regras em causa;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a

⁽¹⁾ JO nº C 220 de 4. 9. 1990, p. 2.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim.

O texto do acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

Com vista a tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o acordo referido no artigo 1º, na medida necessária à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos de pesca são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de modo permanente nos registos das autoridades competentes a nível local («registros de base») nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias ⁽³⁾.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo, em nome da Comunidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
C. VIZZINI

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade», e

a REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM,

a seguir denominada «Costa do Marfim»,

CONSIDERANDO, por um lado, a vontade de cooperação para o desenvolvimento de pesca resultante da convenção ACP/CEE e, por outro, as relações da boa cooperação entre a Comunidade e a Costa do Marfim;

CONSIDERANDO a vontade da Costa do Marfim de promover a exploração racional dos seus recursos haliêuticos através de uma cooperação reforçada;

RECORDANDO que a Comunidade e a Costa do Marfim são signatárias da convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar e que em conformidade com essa convenção, a Costa do Marfim estabeleceu uma zona económica exclusiva, que se estende até 200 milhas marítimas da linha de base a partir da qual são medidas as suas águas territoriais, onde exerce os seus direitos soberanos e a sua jurisdição para efeitos de exploração, conservação e gestão dos recursos da referida zona de acordo com o direito internacional;

DETERMINADAS a basear e a desenvolver as suas relações no respeito dos seus interesses mútuos no domínio da pesca marítima em conformidade com a convenção ACP/CEE;

DESEJOSAS de estabelecer as regras e as condições do exercício da pesca que forem de interesse comum para as duas partes,

ADORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente acordo tem por objectivo estabelecer os princípios, as regras e as modalidades de cooperação entre a Comunidade e a Costa do Marfim para a exploração racional dos recursos haliêuticos e definir o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão dos Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados «Navios da Comunidade» nas águas que, em matéria de pesca, se encontrem sob a soberania e a jurisdição da Costa do Marfim, a seguir denominadas «zona de pesca da Costa do Marfim».

Artigo 2º

A Costa do Marfim autoriza o exercício da pesca pelos navios da Comunidade na zona de pesca da Costa do Marfim, em conformidade com o presente acordo e com as condições definidas no anexo e no protocolo, juntos ao presente acordo e que dele fazem parte integrante.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir que os seus navios respeitem as disposições do presente acordo e as leis e regulamentos que regem as actividades de pesca na zona de pesca da Costa

do Marfim, em conformidade com as disposições da convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar.

2. As autoridades da Costa do Marfim notificam a Comissão das Comunidades Europeias de qualquer alteração das referidas leis, antes da sua aplicação.

3. As medidas tomadas pelas autoridades da Costa do Marfim para regulamentar a pesca com vista à exploração racional dos recursos haliêuticos basear-se-ão em critérios objectivos e científicos e não serão discriminatórias para os navios da Comunidade, sem prejuízo dos acordos especiais concluídos entre países em desenvolvimento numa região geográfica, incluindo os acordos de pesca recíprocos.

Artigo 4º

1. O exercício das actividades de pesca pelos navios da Comunidade na zona de pesca da Costa do Marfim depende da detenção de uma licença emitida pelas autoridades da Costa do Marfim a pedido da Comunidade.

2. A emissão de licenças fica submetida ao pagamento de uma taxa pelo armador em causa.

3. As formalidades de introdução dos pedidos de licenças, o montante da taxa e os modos de pagamento são indicados no anexo.

Artigo 5º

Os navios autorizados a pescar na zona de pesca da Costa do Marfim no âmbito do presente acordo devem comunicar aos serviços competentes da Costa do Marfim as declarações de capturas, de acordo com as regras definidas no anexo.

Artigo 6º

1. As partes contratantes incentivam a cooperação no domínio da pesca, nomeadamente em matéria científica e técnica. As partes consultam-se com vista a coordenar e integrar de forma duradoura as diferentes acções susceptíveis de ser empreendidas a título do presente acordo, a fim de reforçar os seus efeitos.

2. Nesse contexto, as partes procuram, muito especialmente, incentivar e facilitar o intercâmbio de informação sobre técnicas e equipamentos de pesca, bem como sobre métodos de conservação e transformação dos produtos da pesca.

3. Por outro lado, podem realizar programas e estudos específicos susceptíveis de reforçar a solidariedade dos interesses dos respectivos operadores, nomeadamente:

- realização de estudos específicos,
- programas específicos destinados a reforçar os meios de avaliação da situação das unidades populacionais e a promover o desenvolvimento da investigação de novas técnicas de pesca que favoreçam a sua exploração racional,
- execução de programas de formação de nacionais no domínio das pescas.

4. Os programas e estudos previstos no presente artigo beneficiam, a pedido das autoridades da Costa do Marfim, do apoio financeiro da Comunidade, em conformidade com as disposições do artigo 8º.

Artigo 7º

As partes contratantes comprometem-se a coordenar as suas acções, quer directamente, quer no âmbito das organizações internacionais competentes, com vista a garantir a gestão e a conservação dos recursos biológicos no Atlântico Centro-Este, e a facilitar as investigações científicas pertinentes.

Artigo 8º

Em contrapartida das possibilidades de pesca concedidas a título do artigo 2º, a Comunidade paga uma contribuição financeira à Costa do Marfim, nos termos das disposições do protocolo anexo ao presente acordo, sem prejuízo dos financiamentos de que a Costa do Marfim possa beneficiar do âmbito da Convenção ACP/CEE.

Artigo 9º

Caso as autoridades da Costa do Marfim decidam, com base em critérios objectivos e científicos, tomar medidas de conservação dos recursos que afectem as actividades dos navios da comunidade, proceder-se-á a consultas entre as

partes com vista a adaptar o anexo e o protocolo às novas condições de pesca impostas aos referidos navios.

Estas consultas baseiam-se no princípio de que qualquer redução substancial das possibilidades de pesca previstas no protocolo podem implicar quer uma redução da contrapartida financeira a pagar pela Comunidade quer um aumento de determinadas possibilidades de pesca oferecidas pela Costa do Marfim.

Artigo 10º

É criada uma comissão mista.

Essa comissão reúne alternadamente na República da Costa do Marfim e na Comunidade, a pedido de uma das partes contratantes.

A Comissão tem por missão velar pela boa aplicação do presente acordo, em especial:

- permitir uma concertação permanente nos assuntos de interesse comum relativos ao acordo de pesca,
- examinar, nas condições definidas no presente acordo, as eventuais adaptações das possibilidades de pesca concedidas pela Costa do Marfim e determinar a contribuição financeira concedida pela Comunidade,
- procurar, de comum acordo, solução para qualquer divergência entre as partes que possa advir do presente acordo.

Artigo 11º

Nenhuma disposição do presente acordo afecta ou prejudica, de qualquer modo, os pontos de vista de cada parte contratante no que respeita a qualquer questão relativa ao direito do mar.

Artigo 12º

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas no referido tratado, e, por outro, ao território da República da Costa do Marfim.

Artigo 13º

O presente acordo é concluído por um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se nenhuma das partes contratantes denunciar o acordo, mediante notificação apresentada pelo menos seis meses antes do termo desse período de três anos, o presente acordo é prorrogado por períodos suplementares de três anos, desde que não tenha sido feita uma notificação de denúncia pelo menos três meses antes do termo de cada novo período de três anos.

As partes contratantes encetam negociações em caso de denúncia do acordo.

Artigo 14º

O presente acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, entra em vigor na data da sua assinatura.

ANEXO

QUE FIXA AS CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DA COSTA DO MARFIM
POR NAVIOS DA COMUNIDADE

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças

1. As autoridades competentes da Comunidade submetem, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim, ao Ministério da Pesca Marítima da Costa do Marfim, um pedido por cada navio que pretenda pescar nos termos do acordo, pelo menos 45 dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos devem ser feitos nos formulários fornecidos para esse efeito pela Costa do Marfim, cujo modelo figura no apêndice 1.

Cada pedido de licença deve ser acompanhado da prova do pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão dos encargos relativos a prestações de serviços e das taxas portuárias.

Antes da entrada em vigor do acordo, as autoridades da Costa do Marfim comunicam todas as informações relativas às contas bancárias a utilizar para o pagamento das taxas.

2. As licenças são emitidas para um navio determinado e não são transferíveis.

Todavia, a pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença de um navio pode, em caso de força maior, ser substituída por uma nova licença estabelecida para outro navio com características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entrega a licença anulada ao Ministério da Pesca Marítima da Costa do Marfim por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim.

Da nova licença deve constar:

- a data de emissão,
- o facto de a nova licença anular e substituir a do navio precedente.

Neste caso, a taxa prevista no nº 2 do artigo 4º do acordo não é devida para o período de validade restante.

3. As licenças são entregues, no prazo de 45 dias a contar da data de recepção dos pedidos, pelas autoridades da Costa do Marfim à delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim.
4. A licença original deve ser permanentemente conservada a bordo do navio e apresentada sempre que as autoridades competentes da Costa do Marfim o solicitarem.
5. Os arrastões autorizados a título do artigo 2º do acordo devem notificar as autoridades competentes da Costa do Marfim de quaisquer alterações das características dos navios tal como figuram na licença no momento da sua emissão e tal como são enumeradas no apêndice 1.
6. Qualquer aumento da tonelagem de arqueação bruta de um arrastão implica um novo pedido de licença.

B. Disposições aplicáveis aos atuneiros e palangreiros de superfície

1. As licenças têm um período de validade de um ano. São renováveis.
2. As taxas são fixadas em 20 ecus por tonelada de atum pescado na zona de pesca da Costa do Marfim.
3. A licença para os atuneiros e palangreiros da superfície é emitida após pagamento de um montante forfetário de 1 000 ecus por ano e por atuneiro cercador e de 200 ecus por ano e por palangreiro de superfície e atuneiro de linha e vara, ou seja, o equivalente às taxas por:
 - 50 toneladas de atum por ano, por cercador,
 - 10 toneladas de espécies por ano, no caso de um palangreiro de superfície ou de um atuneiro de linha e vara.
4. O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha será aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas efectuadas pelos armadores e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis pela verificação dos dados relativos às

capturas, nomeadamente, por um lado, o ORSTOM (Office de la recherche scientifique et technique d'outre-mer) e o IEO (Instituto oceanográfico espanhol), e por outro, o Centre de Recherche Océanographique da Costa do Marfim. Este cômputo será simultaneamente comunicado aos serviços das pescas marítimas da Costa do Marfim e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores aos serviços das pescas da Costa do Marfim, o mais tardar trinta dias após a notificação do cômputo final;

Contudo, se o cômputo final for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não será recuperável pelo armador.

5. As autoridades da Costa do Marfim comunicarão, antes da entrada em vigor do acordo todas as informações relativas à conta bancária a utilizar para o pagamento das taxas.

C. Disposições relativas aos arrastões congeladores

1. Para os arrastões congeladores, as licenças têm um período de validade de um ano, seis meses ou três meses. São renováveis.
2. As taxas para as licenças anuais são fixadas em 130 ecus por tonelada de arqueação bruta por navio para os dois primeiros anos de aplicação do protocolo.

Tendo em conta uma eventual repartição das possibilidades de pesca para os arrastões congeladores, aplicável a partir do terceiro ano de aplicação do protocolo, as taxas poderão ser revistas pela comissão mista.

As taxas para licença por períodos inferiores a um ano são pagas *pro rata temporis*.

D. Declarações de capturas

1. Os navios autorizados a pescar na zona de pesca da Costa do Marfim no âmbito do acordo devem comunicar os seus dados de capturas aos serviços encarregados da pesca marítima, com cópia à delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Os arrastões declaram as suas capturas com base no modelo anexo (apêndice 2). Estas declarações serão mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre;
 - b) Os atuneiros cercadores, atuneiros de linha e vara e os palangreiros de superfície devem manter um diário de pesca em conformidade com os modelos constantes do apêndice 3 para os palangreiros da superfície, e do apêndice 4 para os cercadores e de linha e vara, para cada período de pesca passado na zona de pesca da Costa do Marfim. O formulário deve ser entregue no porto aos serviços competentes do Centre de Recherche Océanographique da Costa do Marfim ou enviado aos mesmos serviços no prazo de 45 dias após o final da campanha passada na zona de pesca da Costa do Marfim.
Estes formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio.
2. Em caso de inobservância destas disposições as autoridades da Costa do Marfim reservam-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade exigida. Neste caso, a delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim é imediatamente informada do facto.

E. Desembarque das capturas

Os atuneiros e palangreiros de superfície que desembarcam as suas capturas num porto da Costa do Marfim, devem colocar as suas capturas acessórias à disposição dos operadores económicos da Costa do Marfim, aos preços do mercado local.

Além disso, os atuneiros da Comunidade devem participar no abastecimento das fábricas de conservas de atum da Costa do Marfim, a um preço fixado de comum acordo entre os armadores da Comunidade e os operadores económicos da Costa do Marfim, com base nos preços correntes do mercado internacional. O montante é pago em moeda convertível. O programa de desembarque deve ser estabelecido de comum acordo entre os armadores da Comunidade e os operadores económicos da Costa do Marfim.

F. Zonas de pesca

1. A fim de proteger as zonas de alevinagem e a actividade da pesca artesanal, é proibido aos navios da Comunidade detentores de licenças de pesca o exercício da pesca previsto no artigo 2º do acordo na zona compreendida:
 - entre a costa e seis milhas marítimas, para os palangreiros, atuneiros de linha e vara e arrastões congeladores,
 - entre a costa e a isóbata de 200 metros, para os atuneiros cercadores congeladores.

2. Tendo em conta uma eventual repartição das possibilidades de pesca para os arrastões congeladores, aplicável a partir do terceiro ano de aplicação do protocolo, as zonas de pesca poderão ser revistas pela comissão mista.
3. Contudo, os atuneiros de linha e vara que pesquem isco vivo são autorizados a pescar o referido isco na zona interdita acima referida, a fim de se abastecerem de isco no limite do estritamente necessário.

G. Entrada e saída da zona

1. Todos os navios da Comunidade que exerçam actividades de pesca na zona da Costa do Marfim a título do acordo comunicam à estação de rádio indicada na licença a data e a hora, bem como a sua posição, sempre que entrarem e saírem da zona de pesca da Costa do Marfim.
2. Em caso de impossibilidade de utilização dessa rádio, os navios podem utilizar meios alternativos de comunicação, como o telex ou o telegrama.
3. Um navio surpreendido a pescar sem ter informado as autoridades da Costa do Marfim é considerado um navio sem licença.

H. Malhagem

A malhagem mínima autorizada (malha esticada) é de:

- a) 40 mm para os arrastões congeladores na pesca de crustáceos de água profunda e para os arrastões congeladores na pesca de cefalópodes,
- b) 60 mm para os arrastões congeladores na pesca de peixe,
- c) No caso do atum, as normas a aplicar são as recomendadas pela ICCAT.

I. Embarque de marinheiros

Os armadores que beneficiem das licenças de pesca previstas pelo acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Costa do Marfim nas condições e limites seguintes:

1. Cada armador de arrastão compromete-se a empregar:
 - um pescador por navio inferior a 250 toneladas de arqueação bruta,
 - dois pescadores por navio superior a 250 toneladas de arqueação bruta.

Os armadores de atuneiros e de palangreiros de superfície devem empregar nacionais da Costa do Marfim nas condições e limites seguintes:

- na frota de atuneiros cercadores, são embarcados trinta pescadores da Costa do Marfim,
 - na frota de atuneiros de linha e vara, são embarcados durante a campanha de pesca do atum na zona de pesca da Costa do Marfim oito pescadores da Costa do Marfim, sem que possa ser excedido o número de um pescador por navio,
 - na frota de palangreiros de superfície, são embarcados durante a campanha de pesca na zona de pesca da Costa do Marfim quinze pescadores da Costa do Marfim, sem que possa ser excedido o número de um pescador por navio.
2. O salário destes pescadores deve ser fixado, antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou seus representantes e as autoridades competentes da Costa do Marfim; o seu pagamento fica a cargo dos armadores e deve incluir o regime social a que o pescador está sujeito (entre outros, seguro de vida, acidente, doença).
 3. Em caso de não embarque, os armadores dos atuneiros cercadores, de atuneiros de linha e vara e de palangreiros de superfície devem pagar, por campanha de pesca, um montante forfetário equivalente aos salários dos pescadores não embarcados.

Este montante será utilizado para a formação dos pescadores da Costa do Marfim, devendo ser depositado na conta indicada pelas autoridades competentes da Costa do Marfim.

J. Observadores científicos

Os navios podem ser convidados a receber a bordo um cientista designado pelas autoridades competentes da Costa do Marfim.

As condições de permanência a bordo desse observador científico serão as mesmas dos oficiais do navio. Na medida do possível, as suas instalações deverão também ser equivalentes às dos oficiais do navio. Serão proporcionadas ao observador todas as condições necessárias ao exercício das suas funções. As condições de embarque e os trabalhos do observador não devem interromper nem dificultar as operações de pesca.

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo das autoridades competentes da Costa do Marfim.

K. Inspeção e controlo

A pedido das autoridades da Costa do Marfim, os navios da Comunidade que pesquem no âmbito do acordo permitirão e facilitarão o acesso a bordo e o cumprimento das funções a qualquer funcionário da Costa do Marfim encarregado da inspeção e do controlo das actividades de pesca.

A presença deste funcionário a bordo não deve prolongar-se para além do tempo necessário para o desempenho das suas funções.

L. Procedimento em caso de apresamento

A delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim, bem como o representante consular do Estado de pavilhão do navio, serão notificados, no prazo de 72 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade ocorrido nos termos da legislação aplicável da Costa do Marfim.

As circunstâncias e as razões que tenham conduzido a tal apresamento serão levadas ao conhecimento de delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim.

Apêndice 1

MINISTÉRIO DA
PRODUÇÃO ANIMAL
BP V 84, Abidjan
(República da Costa do Marfim)

REPÚBLICA DA COSTA DO
MARFIM
UNIÃO-DISCIPLINA-TRABALHO

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA MARÍTIMA

PARTE A

1. Nome do proprietário:
2. Nacionalidade do proprietário/armador:
3. Endereço comercial do proprietário/armador:
-
-

PARTE B

(A preencher para cada navio)

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Nacionalidade do pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto de armamento e número de matrícula:
9. Zonas de pesca:
10. Tipo de pesca:
11. Arqueação bruta (TAB):
12. Arqueação líquida (TAL):
13. Indicativo de chamada rádio:
14. Comprimento de fora a fora:
15. Roda de proa (M):
16. Pontal (M):
17. Material de construção do casco:
18. Potência do motor:
19. Velocidade (nós):
20. Cabines:
21. Capacidade dos reservatórios (m³):
22. Capacidade dos porões de peixe (m³):
23. Capacidade de congelação (toneladas/24h) e sistema utilizado:
24. Cor do casco:
25. Cor das superestruturas:
26. Número de tripulantes:

27. Sistema de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Modelo	Potência (Watt)	Ano de construção	Frequências	
					Recepção	Transmissão

28. Equipamento de navegação e de detecção:

Tipo	Marca	Modelo

29. Embarcações auxiliares utilizadas (por navio):
- 29.1. Arqueação bruta:
- 29.2. Comprimento de fora a fora (M):
- 29.3. Roda de proa (M):
- 29.4. Pontal (M):
- 29.5. Material de construção do casco:
- 29.6. Potência do motor:
- 29.7. Velocidade (nós):
30. Meios aéreos auxiliares de detecção de peixe (mesmo que não instalados a bordo):
31. Porto de armamento:
32. Nome do capitão:
33. Endereço:
34. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotografias a cores do navio (vista lateral), dos barcos de pesca auxiliares e dos meios aéreos de detecção de peixe,
- uma ilustração e a descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- um documento que declare que o representante do proprietário/armador está habilitado a assinar o presente pedido.

.....
(Data do pedido).....
(Assinatura do representante do proprietário/armador)

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim

Artigo 1º

A partir da entrada em vigor do acordo e por um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2º do acordo são fixadas do seguinte modo:

- a) Arrastões congeladores de pesca demersal para pesca de crustáceos de água profunda, de cefalópodes e de peixes demersais:
6 300 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual.
Durante o segundo ano de aplicação do presente protocolo, será examinada na comissão mista uma repartição eventual entre navios para pesca de crustáceos de água profunda, de cefalópodes e de peixes demersais;
- b) Palangreiros de superfície e atuneiros de linha e vara:
35 navios;
- c) Atuneiros cercadores:
54 navios.

Artigo 2º

As possibilidades de pesca referidas no artigo 1º podem ser aumentadas a pedido da Comunidade, desde que não prejudiquem a exploração racional dos recursos da Costa do Marfim.

Neste caso, a compensação financeira referida no nº 1 do artigo 3º é aumentada proporcionalmente e *prorata temporis*.

Artigo 3º

1. A compensação financeira mencionada no acordo é fixada, para o período referido no artigo 1º, em 6 000 000 de ecus, pagáveis do seguinte modo:

40 %, o mais tardar, no prazo de 120 dias a contar da data de assinatura do acordo, no primeiro ano, e o saldo em duas fracções anuais idênticas doze meses após o pagamento anterior.

2. Esta compensação será depositada numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pelas autoridades da Costa do Marfim.

3. A afectação desta compensação financeira é da competência exclusiva do Governo da Costa do Marfim.

Artigo 4º

1. A Comunidade participa, durante o período referido no artigo 1º, no financiamento de programas científicos e técnicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona económica da Costa do Marfim, com um montante de 600 000 ecus.

Após comunicação por parte das autoridades competentes da Costa do Marfim do conteúdo desses programas, os montantes correspondentes serão depositados numa conta bancária indicada pelas referidas autoridades.

2. As autoridades competentes da Costa do Marfim apresentarão aos serviços competentes da Comissão relatórios sobre a realização desses programas.

3. Uma parte do montante previsto no nº 1, não superior a 20 % do montante total, pode ser utilizada para cobrir as contribuições da Costa do Marfim para as organizações internacionais de pesca.

Artigo 5º

1. No que diz respeito aos programas de formação referidos no artigo 6º do acordo, as partes contratantes estão de acordo quanto ao facto de a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas empregues na pesca marítima constituir um elemento essencial para o êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento de nacionais da Costa do Marfim nos estabelecimentos dos seus Estados-membros, para o que colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação nas diversas disciplinas científicas, técnicas, económicas e jurídicas relativas à pesca.

Estas bolsas podem igualmente ser utilizadas na Costa do Marfim ou em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação.

2. O custo total das bolsas não pode ser superior a 500 000 ecus. Uma parte deste montante pode, a pedido da Costa do Marfim, ser utilizado para cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio das pescas.

Este montante é pagável à medida da sua utilização.

Artigo 6º

O não cumprimento pela Comunidade de qualquer das suas obrigações financeiras previstas nos artigos 3º e 4º do presente protocolo pode dar origem à suspensão das obrigações decorrentes, para a Costa do Marfim, do acordo de pesca.

Artigo 7º

O presente protocolo tem um período de vigência de três anos a contar da data de entrada em vigor do acordo.

Antes do termo do período de vigência do presente protocolo, as partes contratantes empreenderão negociações com vista a determinar, de comum acordo, o conteúdo e a duração do protocolo para o período seguinte.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3940/90 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1990

relativo à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia ⁽³⁾, entrado em vigor em 1 de julho de 1987, as duas partes procederam a negociações com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir neste acordo no termo do período de aplicação do protocolo a ele anexo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 20 de Abril de 1990, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo acima referido, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, cabe ao Conselho determinar as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, nomeadamente com vista à celebração de acordos de pescas com países terceiros; que é necessário, no caso presente, determinar as referidas regras;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar o referido protocolo,

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993.

O texto do protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

Tendo em vista a tomada em consideração dos interesses das ilhas Canárias, o protocolo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos de pesca, são igualmente aplicáveis aos navios que arvoreem pavilhão de Espanha que estejam registados de modo permanente nos registos das autoridades competentes no plano local («registros de base») nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3902/89 ⁽⁵⁾.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº C 204 de 15.8.1990, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 146 de 6.6.1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 2.5.1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 375 de 23.12.1989, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VIZZINI

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Gâmbia, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1987,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 4º do acordo e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993, as possibilidades de pesca anuais são fixadas do seguinte modo:

1. Atuneiros:
 - a) Cercadores congeladores: 40 navios;
 - b) De linha e vara: 17 navios.
2. Palangreiros de superfície: 8 navios.
3. Arrastões e outros navios:
 - a) Arrastões refrigeradores: 2 000 toneladas de arqueação bruta;
 - b) Outros navios refrigeradores: a pedido da Comunidade, as possibilidades de pesca para navios de pesca de crustáceos podem ser aumentadas até um limite de 570 toneladas de arqueação bruta;
 - c) Arrastões congeladores:
 - pesca de camarão: 4 400 toneladas de arqueação bruta,
 - pesca de outras espécies: 10 300 toneladas de arqueação bruta.

Artigo 2º

O número total de dias de pesca de navios refrigeradores e arrastões congeladores na zona de pesca da Gâmbia é limitado a, respectivamente, 1 000 dias de pesca e 4 000 dias de pesca, por campanha de pesca de aplicação do presente protocolo.

As autoridades da Gâmbia notificarão a delegação da Comissão na Gâmbia quando tiverem sido utilizados 80 % dos dias de pesca autorizados para cada categoria de navios.

Artigo 3º

1. A compensação financeira referida no artigo 1º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 3 870 000 ecus, pagáveis em três fracções anuais idênticas.

2. A afectação desta compensação é da competência exclusiva das autoridades da Gâmbia.

3. Esta compensação será paga ao departamento de contabilidade geral da Gâmbia.

Artigo 4º

1. Além disso, a Comunidade participa até ao montante de 80 000 ecus, e durante o período referido no artigo 1º, no financiamento de programas científicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos às águas da Gâmbia.

2. Após comunicação, pelas autoridades competentes da Gâmbia, do conteúdo dos programas científicos, os montantes correspondentes serão depositados na conta indicada pelas referidas autoridades.

3. As autoridades competentes da Gâmbia apresentarão aos serviços competentes da Comissão relatórios sobre a realização dos referidos programas.

Artigo 5º

1. As duas partes acordam em que a melhoria da competência e da formação das pessoas empregues na pesca marítima constitui um elemento essencial para o êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento de nacionais da Gâmbia nos estabelecimentos dos seus Estados-membros, para o que colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca. Estas bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação.

O custo total das bolsas em causa não pode ser superior a 165 000 ecus. A pedido das autoridades competentes da Gâmbia, uma parte deste montante pode ser destinado a cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou cursos de formação no domínio da pesca. Este montante é pagável à medida que for sendo utilizado.

Artigo 6º

A não execução pela Comunidade dos pagamentos previstos nos artigos 3º e 4º pode dar origem à suspensão do presente protocolo.

Artigo 7º

O anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 8º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DA GÂMBIA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças

1. As autoridades competentes da Comunidade apresentarão, por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia, às autoridades competentes da Gâmbia, um pedido para cada navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo, pelo menos quinze dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos serão apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelas autoridades competentes da Gâmbia e cujo modelo figura em anexo (apêndice 1).

2. Cada pedido de licença será acompanhado da prova de pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade. Este pagamento será efectuado por depósito numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pelas autoridades da Gâmbia.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestação de serviços.

3. As licenças para todos os navios serão emitidas pelas autoridades competentes da Gâmbia e entregues aos armadores ou seus representantes pela delegação da Comissão na Gâmbia, no prazo de quinze dias após a recepção da prova de pagamento referida no ponto 2.

4. A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, a pedido da Comunidade Económica Europeia, a licença de um navio pode ser — e, em caso de força maior, é — substituída por uma nova licença estabelecida para outro navio com características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entrega a licença anulada às autoridades competentes da Gâmbia, por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia.

Da nova licença deve constar:

- a data da emissão,
- o facto de a nova licença substituir a do navio anterior pelo período de validade restante.

Neste caso, não será paga qualquer taxa pelo período de validade restante.

5. A licença deverá ser permanentemente conservada a bordo.
6. Antes de entrada em vigor do acordo, o departamento de contabilidade geral da Gâmbia comunicará as modalidades de pagamento da taxa, nomeadamente as informações relativas às contas bancárias e às moedas a utilizar.

B. Disposições aplicáveis às licenças para atuneiros e palangreiros de superfície

1. As licenças têm um período de validade de um ano e são renováveis.
2. A taxa é fixada em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Gâmbia.
3. As licenças são emitidas após pagamento, junto do departamento de contabilidade geral da Gâmbia, de um montante forfetário de 1 000 ecus por ano e por atuneiro cercador e de 200 ecus por ano e por atuneiro de linha e vara e palangreiro de superfície, ou seja, o equivalente às taxas a pagar pela captura de:
 - 50 toneladas de atum por ano e por atuneiro cercador,
 - 10 toneladas de atum por ano e por atuneiro de linha e vara e palangreiro de superfície.
4. O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha é estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas elaboradas por navio e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis, nomeadamente o Office de la recherche scientifique et technique d'outre-mer (ORSTOM) francês, e o Instituto Espanhol de Oceanografia (IEO).

O cômputo é comunicado simultaneamente às autoridades competentes da Gâmbia e aos armadores. Qualquer eventual pagamento adicional será efectuado pelos armadores junto do departamento de contabilidade geral da Gâmbia, o mais tardar trinta dias após a notificação do cômputo final, através da conta aberta junto de uma instituição financeira ou de qualquer outro organismo designado pelas autoridades competentes da Gâmbia.

Contudo, se o cômputo final for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não é recuperável pelo armador.

C. Disposições aplicáveis às licenças para outros navios

1. As licenças têm períodos de validade de três, seis ou doze meses. A taxa anual será fixada em função da tonelagem de arqueação bruta, proporcionalmente ao período de validade da licença, à razão de:
 - a) Navios refrigeradores;
 - 96 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos navios de pesca de crustáceos,
 - 60 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos outros navios;
 - b) Navios congeladores:
 - 96 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos navios para camarão,
 - 72 ecus por tonelada de arqueação bruta, no caso dos outros navios;
- O pagamento destas taxas será executado ao departamento de contabilidade geral na moeda designada pelas autoridades competentes da Gâmbia.
2. Os arrastões que exercem a pesca na zona de pesca da Gâmbia serão limitados a um máximo de 1 500 toneladas de arqueação bruta.
 3. Cada navio será representado por agente designado pelo armador e sediado na Gâmbia. Um agente pode representar mais do que um navio.

D. Declaração de capturas

1. Os atuneiros cercadores, atuneiros de linha e vara e palangreiros de superfície devem manter um diário de pesca, em conformidade com o modelo constante do apêndice 2, para cada campanha de pesca na zona de pesca da Gâmbia. O formulário deve ser enviado, num prazo de 45 dias após o final da campanha de pesca na zona de pesca da Gâmbia, às autoridades competentes da Gâmbia por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia.
 2. Os arrastões devem comunicar às autoridades competentes da Gâmbia as suas capturas, com base no modelo de formulários em anexo (apêndice 3), por intermédio da delegação da Comissão na Gâmbia. As declarações de capturas são mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre.
 3. Estes formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio.
 4. Em caso de não observância das disposições acima referidas, as autoridades competentes da Gâmbia reservam-se o direito de suspender a licença do navio em falta, até ao cumprimento da formalidade.
- Neste caso, a delegação da Comissão na Gâmbia é informada do facto.

E. Desembarque das capturas

A fim de contribuir para o abastecimento da população local em pescado capturado na zona de pesca da Gâmbia, os arrastões autorizados a pescar nessa zona devem desembarcar gratuitamente, ao cuidado do Ministério dos Recursos Marinhos, Florestas e Pescas da Gâmbia, 30 quilogramas de pescado por toneladas de arqueação bruta e por ano, para consumo local.

Os desembarques podem realizar-se individual ou colectivamente, desde que seja feita referência aos navios abrangidos.

F. Embarque de marinheiros

1. Os armadores de arrastões que beneficiam das licenças de pesca previstas pelo acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Gâmbia, embarcando um pescador por arrastão.
2. O salário deste pescador, a cargo do armador, será fixado de comum acordo entre os armadores e as autoridades competentes da Gâmbia. Em caso de não embarque, os armadores devem pagar um montante forfetário equivalente a 60% do salário de pescador. Este montante será utilizado na formação dos pescadores da Gâmbia, devendo ser depositado na conta indicada pelas autoridades competentes da Gâmbia.

G. Zonas de pesca

Os navios da Comunidade podem exercer as suas actividades de pesca nas seguintes zonas:

- para além das sete milhas para os arrastões e os palangreiros de superfície com uma tonelagem de arqueação bruta igual ou inferior a 250,

- para além das doze milhas para os arrastões e os palangreiros de superfície com mais de 250 toneladas de arqueação bruta,
- nas águas sob soberania ou jurisdição da Gâmbia para atuneiros.

H. Malhagem autorizada

A malhagem mínima autorizada no corpo da rede de arrasto (malha esticada) é de:

- 8 mm para pesca de isco vivo,
- 40 mm para pesca de cefalópodes,
- 60 mm para pesca de peixe,
- 40 mm para pesca de camarão.

No caso do atum, são aplicáveis as normas internacionais recomendadas pela ICCAT.

I. Entrada e saída da zona

1. Todos os navios da Comunidade que desenvolvam actividades de pesca na zona de pesca da Gâmbia ao abrigo do acordo devem comunicar à estação de rádio de Banjul a data, a hora e a sua posição, sempre que entrarem ou saírem da zona de pesca da Gâmbia.
2. Durante as suas actividades de pesca na zona de pesca da Gâmbia, os navios devem comunicar de três em três dias às autoridades competentes da Gâmbia, por intermédio da estação de rádio de Banjul, a sua posição e capturas, bem como, sempre que abandonarem a zona, o balanço das suas capturas.
3. O indicativo de chamada, a frequência da emissão e os horários serão comunicados aos armadores ou seus representantes, pelas autoridades competentes da Gâmbia, aquando da emissão da licença.
4. Em caso de impossibilidade de utilização da rádio, os navios poderão utilizar meios alternativos de comunicação, como o telex ou o telegrama.

J. Procedimento em caso de apresamento

A delegação da Comissão na Gâmbia deve ser notificada, num prazo de 48 horas, do apresamento, efectuado na zona de pesca da Gâmbia, de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e que exerça as suas actividades no âmbito do presente acordo. Deverá ser entregue, num prazo de 72 horas, um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram a tal apresamento.

Apêndice 1

REPÚBLICA DA GÂMBIA

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE PESCA NAS ÁGUAS DA GÂMBIA

I. REQUERENTE:

1. Nome do requerente:
2. Nome da companhia:
3. Endereço:

II. NAVIO:

1. Nome:
2. Número de matrícula:
3. Data e local de construção:
4. Indicativo de chamada:
5. País de matrícula:
6. Toneladas de arqueação bruta:
7. Número de porões para pescado:
8. Capacidade dos porões:
9. Número total da tripulação:
10. Tipo de pesca:
11. O navio é um navio frigorífico?
12. Em caso afirmativo:
 - capacidade de congelação:
 - capacidade de armazenagem:
13. Nome do capitão do navio:

III. EFICÁCIA SOLICITADA PARA A LICENÇA:

de, a

.....
(Data).....
(Assinatura)

ICCAT LOGBOOK FOR TUNA FISHERY

- Longline
- Baiboot
- Pure seine
- Trolling
- Other

Page 19 of pages

Vessel name	Gross tons
Flag country	Capacity (M.T.)
Registration No.	Captain
Company or Owner	No. of crew
Address	Reporting date
	Reported by

month	day	year	port
		19	

Boat LEFT	Boat RETURNED

Number of days at sea	Number of fishing days or number of sets made	Trip number
		19

Date	Area		Effort (Number of Hooks used)	Surf. Water Temp. (°C)	Longitude	Latitude	Bluefin tuna (Thunnus thynnus or macrocephalus)		Yellowfin tuna (Thunnus albacares)		Bigeye tuna (Thunnus obesus)		Albacore (Thunnus alalunga)		Swordfish (Xiphias gladius)		Striped marlin (Tetrapturus audax or albidus)		Black marlin (Makaira indica)		Sailfin (Istiophorus albidus or platypterus)		Skipjack (Katsuwonus pelamis)		Miscellaneous fishes		Daily total (in weight Kg. only)		Bait used										
	Day	Month					number fish	weight in Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	No.	Kg.	Sp.	Kg.	Sp.	Kg.	Sp.	Kg.	Sp.				
01																																							
02																																							
03																																							
04																																							
05																																							
06																																							
07																																							
08																																							
09																																							
10																																							
11																																							
12																																							
13																																							
14																																							
15																																							
16																																							
17																																							
18																																							
19																																							
20																																							
21																																							
22																																							
23																																							
24																																							
25																																							
26																																							
27																																							
28																																							
29																																							
30																																							
31																																							
Landing weight (in Kg.)																																							

Remarks

4. Fishing area refers to the noon position of the boat. Round off minutes, and record degrees of latitude and longitude. Be sure to record N/S and E/W.

5. The bottom line ("landing weight") should be completed only at the end of the trip. Actual weight at the time of unloading should be recorded.

6. All information reported herein will be kept strictly confidential.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3941/90 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1990

respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a Comunidade e a República Unida da Tanzânia negociaram e rubricaram um acordo de pesca que prevê possibilidades de pesca para os pescadores comunitários nas águas sob a soberania ou jurisdição da Tanzânia;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia.

O texto do acordo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

C. VIZZINI

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

e

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,

a seguir denominada «Tanzânia»,

CONSIDERANDO o espírito de cooperação resultante da Convenção ACP/CEE e as relações de boa cooperação existentes entre a Comunidade e a Tanzânia;

CONSIDERANDO o desejo da Tanzânia de promover a exploração racional dos seus recursos piscatórios através de uma cooperação intensificada;

RECORDANDO que a Comunidade e a Tanzânia são signatárias da convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar e que a Tanzânia estabeleceu, em conformidade com a referida convenção, uma zona económica exclusiva que se estende a 200 milhas marítimas da costa e em que exerce a sua soberania para efeitos de identificação, exploração, conservação e gestão dos recursos da referida zona, em conformidade com os princípios do direito internacional;

DESEJOSAS de desenvolver e intensificar uma cooperação mutuamente vantajosa no domínio das pescas;

DETERMINADAS a conduzir as suas relações num espírito de confiança mútua e respeito dos seus interesses recíprocos em matéria de pesca marítima;

DESEJOSAS de estabelecer os termos e condições que regulam as actividades com interesse comum para as duas partes,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente acordo tem por objectivo estabelecer os princípios e regras que, de futuro, regularão o conjunto das actividades piscatórias dos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, a seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas sob a soberania ou jurisdição da Tanzânia em matéria de pesca, a seguir denominadas «zona de pesca da Tanzânia», em conformidade com o disposto na convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar e outras regras do direito internacional.

Artigo 2º

1. A Tanzânia autorizará a pesca por navios comunitários na zona de pesca da Tanzânia, em conformidade com o presente acordo.
2. As referidas actividades de pesca serão submetidas à legislação da Tanzânia.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar as medidas necessárias a fim de garantir que os navios da Comunidade

respeitem o disposto no presente acordo e a legislação relativa à pesca na zona de pesca da Tanzânia que esteja em conformidade com as disposições da convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, bem como com outras disposições do direito internacional.

2. As autoridades da Tanzânia notificarão a Comissão das Comunidades Europeias de qualquer alteração à referida legislação.

Artigo 4º

1. As actividades de pesca na zona de pesca da Tanzânia só podem ser exercidas por navios da Comunidade que possuam uma licença de pesca válida.
2. As licenças serão emitidas pelas autoridades da Tanzânia nos limites estabelecidos no protocolo.
3. A emissão de uma licença pelas autoridades da Tanzânia a pedido da Comunidade fica subordinada ao pagamento de uma taxa pelo armador interessado.

4. As formalidades relativas aos pedidos de licenças, o seu período de validade, o montante das taxas, as disposições relativas ao pagamento e as zonas de pesca autorizadas estão fixados no anexo.

5. As licenças são emitidas para um navio determinado e não são transferíveis.

Artigo 5º

As partes comprometem-se a coordenar a sua acção, quer directamente quer no âmbito de organizações internacionais, com vista a garantir a gestão e a conservação dos recursos vivos no oceano Índico, nomeadamente no que respeita às espécies altamente migratórias, e a facilitar a investigação científica relacionada com essa matéria.

Artigo 6º

Os navios autorizados a pescar na zona de pesca da Tanzânia ao abrigo do presente acordo devem comunicar às autoridades da Tanzânia relações das capturas e outras informações pertinentes, em conformidade com o disposto no anexo.

Artigo 7º

Como contrapartida das possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade efectuará pagamentos à Tanzânia, nos termos do disposto no protocolo, sem prejuízo do financiamento de que a Tanzânia beneficie no âmbito da Convenção ACP/CEE.

Artigo 8º

1. Sem prejuízo do exercício da soberania ou jurisdição da Tanzânia na zona de pesca da Tanzânia, as partes acordam em instituir uma comissão mista para fiscalizar a execução, a interpretação e o funcionamento adequado do presente acordo.

2. A comissão mista reunirá a pedido de uma das partes. As partes consultar-se-ão, pelo menos, com trinta dias de antecedência no que respeita à data e à ordem de trabalhos das reuniões da comissão mista.

3. Qualquer litígio acerca da interpretação ou aplicação do presente acordo será objecto de consultas entre as partes.

Artigo 9º

1. Se, atendendo à evolução do estado das unidades populacionais, as autoridades da Tanzânia decidirem adoptar medidas de conservação que afectem as actividades dos navios da Comunidade, proceder-se-á a consultas entre as partes, com vista a adaptar o anexo e o protocolo do presente acordo.

2. As consultas basear-se-ão no princípio de que qualquer redução substancial dos direitos de pesca previstos no

protocolo deve implicar uma redução proporcional da compensação financeira a pagar pela Comunidade.

3. Qualquer medida de conservação adoptada pelas autoridades da Tanzânia basear-se-á em critérios objectivos e científicos e aplicar-se-á de modo igual aos navios da Comunidade e de outros países terceiros, sem prejuízo de convénios especiais entre os Estados em desenvolvimento da mesma zona geográfica, incluindo convénios de pesca recíprocos.

Artigo 10º

Nenhuma disposição do presente acordo afectará ou prejudicará de modo algum os pontos de vista de cada parte no que diz respeito a qualquer questão relativa ao direito do mar.

Artigo 11º

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas no referido tratado e, por outro lado, ao território da República Unida da Tanzânia.

Artigo 12º

O anexo e o protocolo fazem parte integrante do presente acordo e, salvo disposição em contrário, qualquer referência ao presente acordo constitui uma referência ao anexo e ao protocolo.

Artigo 13º

1. O presente acordo é concluído por um período inicial de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se nenhuma das partes denunciar o acordo, mediante notificação apresentada pelo menos seis meses antes do termo desse período de três anos, o mesmo acordo permanecerá em vigor por prazos suplementares de três anos, desde que não tenha sido feita uma notificação de denúncia pelo menos três meses antes da data do termo de cada período de três anos.

2. Caso uma das partes notifique a denúncia do presente acordo, as partes contratantes entrarão em negociações. Antes do termo do período de vigência do protocolo, as partes contratantes iniciarão negociações com vista a determinar, de comum acordo, as alterações ou aditamentos a introduzir no anexo ou no protocolo. As partes também podem iniciar negociações, de comum acordo, em qualquer outro momento.

Artigo 14º

O presente acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé qualquer destes textos, entra em vigor na data da sua assinatura.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PESCA POR NAVIOS DA COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA DA TANZÂNIA

1. Formalidades relativas ao pedido e à emissão das licenças

- a) Por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Tanzânia, a Comissão das Comunidades Europeias apresenta ao ministro da Tanzânia responsável pelas Pescas um pedido, formulado pelo armador, por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do presente acordo, pelo menos trinta dias antes da data do início do período de validade solicitado. Cada pedido será acompanhado de uma prova documental do pagamento da taxa de licença adequada. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para esse efeito pela Tanzânia, cujo modelo consta do apêndice 1.
- b) As licenças são concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio pode ser, e, em casos de força maior, sê-lo-á, substituída por uma licença estabelecida para outro navio da Comunidade com as mesmas características. Neste último caso, não é devida qualquer taxa em relação ao restante período de validade.
- c) A delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Tanzânia recolhe as licenças junto das autoridades da Tanzânia quinze dias úteis após apresentação dos pedidos.
- d) A licença deve ser permanentemente conservada a bordo.
- e) As autoridades da Tanzânia comunicam, antes da data de entrada em vigor do acordo, as modalidades de pagamento das taxas de licença e, nomeadamente, as informações relativas às contas bancárias e às divisas a utilizar.
- f) As taxas de licença incluem todos os impostos nacionais e locais com exclusão das taxas por serviços prestados.

2. Validade das licenças e modalidades de pagamento

- a) As licenças são válidas por um período de um ano. São renováveis.
- b) As taxas são fixadas em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Tanzânia. As licenças são emitidas após pagamento adiantado à Tanzânia de um montante forfetário de 1 000 ecus por ano e por atuneiro cercador, equivalente às taxas para 50 toneladas de atum capturado na zona de pesca da Tanzânia por ano, e de um montante forfetário de 200 ecus por ano para cada palangreiro de superfície, equivalente às taxas para 10 toneladas de atum e outras espécies migratórias capturados na zona de pesca da Tanzânia por ano.

O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha relativamente a cada navio é estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias, com base nas declarações de capturas feitas pelos armadores (ver espécime no apêndice 2), confirmadas pelos institutos científicos responsáveis pela verificação dos valores relativos às capturas (ORSTOM e Instituto Oceanográfico Espanhol). Qualquer eventual pagamento adicional será efectuado pelos armadores, no prazo de 30 dias, numa conta especificada pelas autoridades da Tanzânia.

Caso o montante da soma devida a título das operações de pesca efectivas seja inferior ao adiantamento, a diferença não pode ser recuperada pelo armador.

3. Observadores

- a) Por decisão das autoridades da Tanzânia, os navios recebem a bordo um observador designado por essas autoridades para controlar as capturas efectuadas na zona de pesca da Tanzânia. Os observadores beneficiarão de todas as facilidades, incluindo o acesso a locais e documentos, necessárias ao exercício da sua função. A sua presença a bordo não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento da sua missão. Enquanto a bordo, ser-lhes-á dada uma alimentação adequada e fornecido um alojamento conveniente.

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo das autoridades da Tanzânia.

Se um navio com um observador da Tanzânia a bordo deixar a zona de pesca da Tanzânia, devem ser tomadas todas as medidas para assegurar que o observador regresse à Tanzânia o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

- b) As autoridades da Tanzânia podem solicitar que os navios recebam a bordo um biólogo em condições idênticas às referidas acima. Não se solicitará aos navios que recebam a bordo um observador e um biólogo ao mesmo tempo.

4. Comunicações rádio

Aquando do exercício de actividades de pesca na zona de pesca da Tanzânia, os navios comunicarão a sua posição e as capturas efectuadas de três em três dias. Os navios também comunicarão a sua posição e o volume de capturas a bordo aquando de cada entrada e saída da zona de pesca da Tanzânia. O indicativo de chamada, a frequência e as horas de trabalho da estação rádio encontrar-se-ão anexos à licença.

5. Zonas de pesca

Os navios da Comunidade terão acesso à totalidade da zona de pesca da Tanzânia.

6. Proibição de armas de fogo

São proibidas as armas de fogo, incluindo as armas destinadas à defesa pessoal, em qualquer embarcação autorizada a pescar na zona de pesca da Tanzânia.

7. Propriedade das espécies raras

Qualquer espécie marinha cuja preservação se justifique devido à raridade da espécie ou às necessidades da investigação biológica que seja capturada por um navio da Comunidade em actividade de pesca na zona de pesca da Tanzânia é propriedade das autoridades da Tanzânia e deve, por conseguinte, ser entregue num porto da Tanzânia, o mais rapidamente possível e nas melhores condições possíveis, livre de encargos.

8. Infracções

- a) As infracções são penalizadas em conformidade com a legislação da Tanzânia.
- b) A delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Tanzânia será notificada num prazo de 48 horas de qualquer presumível infracção cometida por um navio detentor de uma licença válida concedida ao abrigo do presente acordo e receberá, ao mesmo tempo, um relatório sucinto das circunstâncias.

9. Inspeção

Os navios também receberão a bordo qualquer funcionário da Tanzânia responsável pela inspecção e vigilância e apoiá-lo-ão no cumprimento da sua tarefa.

Apêndice 1

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DO ATUM NA ZONA DE PESCA DA TANZÂNIA

PARTE A

1. Nome do armador:
2. Endereço do armador:
3. Endereço comercial do armador:
.....
.....

PARTE B

(A preencher para cada navio)

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Pavilhão actual:
6. Ano de aquisição:
7. Porto e número de registo:
8. Método de pesca:
9. Tonelagem de arqueação bruta (TAB):
10. Indicativo de chamada:
11. Comprimento de fora a fora (M):
12. Proa (M):
13. Pontal (M):
14. Material do casco:
15. Potência do motor (HP):
16. Velocidade (nós):
17. Capacidade de câmara:
18. Capacidade dos tanques de combustível (M³):
19. Capacidade de congelação (toneladas/24 horas) e sistema de congelação utilizado:
.....
20. Cor do costado:
21. Cor da superestrutura:

22. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Modelo	Potência (watt)	Ano de fabrico	Frequências	
					Recepção	Emissão

23. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo

Os pedidos iniciais devem ser acompanhados por fotografias a cor dos dois lados do navio.

Certifico que as afirmações acima são correctas.

.....
(Data)

.....
(Assinatura)

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e as contribuições financeiras previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia

Artigo 1º

1. Nos termos do artigo 2º do acordo e por um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, são concedidas as seguintes possibilidades de pesca:

- para os atuneiros cercadores oceânicos: licenças para 46 navios,
- para os palangreiros de superfície que pescam atum e outras espécies migratórias: licenças para oito navios.

2. Além disso, aquando da primeira reunião ou de uma reunião subsequente da comissão mista referida no artigo 8º do acordo, será tomada em consideração a possibilidade de conceder uma autorização para possibilidades de pesca de espécies demersais e crustáceas, em termos a estabelecer pela Comissão, que incluirão a correspondente compensação financeira comunitária.

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 7º do acordo é fixada, pelo período de vigência do presente protocolo, em 1 050 000 ecus, pagáveis em três fracções anuais iguais.

2. Este montante cobrirá as actividades de pesca referidas no artigo 1º do acordo até um peso de capturas efectuadas na zona de pesca da Tanzânia de 7 000 toneladas de atum e outras espécies migratórias por ano. Se a quantidade anual capturada por navios da Comunidade na zona de pesca da Tanzânia exceder essa quantidade, a compensação acima referida será aumentada de 50 ecus por cada tonelada adicional capturada.

3. A afectação desta compensação é da competência exclusiva da Tanzânia.

4. A compensação financeira será paga numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pela Tanzânia.

Artigo 3º

1. Durante o período referido no artigo 1º, a Comunidade também pagará uma contribuição de 430 000 ecus para

o financiamento de programas científicos e técnicos (incluindo equipamento, infra-estruturas, etc.), com vista a melhorar os conhecimentos relativos às unidades populacionais na zona de pesca da Tanzânia e a comprar e/ou manter equipamento destinado a melhorar a estrutura administrativa relacionada com as pescas na Tanzânia. A pedido das autoridades da Tanzânia, podem ser utilizados até 130 000 ecus desse montante para cobrir a contribuição da Tanzânia em organizações internacionais responsáveis pela gestão das pescas e/ou pela investigação no oceano Índico.

2. As autoridades competentes da Tanzânia enviarão à Comissão um relatório sucinto sobre a utilização dos fundos.

3. A participação da Comunidade nos programas científicos e técnicos será depositada, em cada caso, numa conta indicada pelas autoridades da Tanzânia.

Artigo 4º

As duas partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca constitui um elemento essencial do sucesso da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilita o acolhimento dos nacionais da Tanzânia nos estabelecimentos dos seus Estados-membros ou dos Estados com que tenha concluído acordos de cooperação e coloca à sua disposição um montante de 200 000 ecus para bolsas de estudo ou de formação prática com uma duração máxima de cinco anos nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca. Desse montante podem ser utilizados, a pedido das autoridades da Tanzânia, até 50 000 ecus para cobrir os custos de participação em reuniões internacionais relacionadas com as pescas.

Artigo 5º

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos nos artigos 2º e 3º, o acordo de pesca pode ser suspenso.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3942/90 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1990

relativo à celebração do protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 Maio de 1992

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola ⁽³⁾, assinado em Luanda em 1 de Fevereiro de 1989, as duas partes procederam a negociações para determinar as alterações ou complementos a introduzir neste acordo no final do período de aplicação do segundo protocolo anexo a este último;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 4 de Abril de 1990, um novo protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no acordo acima referido para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992,

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992.

O texto do protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VIZZINI

⁽¹⁾ JO nº C 181 de 21. 7. 1990, p. 3.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 341 de 3. 12. 1987, p. 2.

PROTOCOLO

que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, assinado em 1 de Fevereiro de 1989,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A partir de 3 de Maio de 1990 e por um período de dois anos, os limites referidos no artigo 2º do acordo serão os seguintes:

1. Navios da pesca do camarão: 24 navios [8 128 toneladas de arqueação bruta (TAB)].

As quantidades a serem pescadas por navios da Comunidade não podem exceder 5 500 toneladas de gambas e camarões por ano, das quais 30 % de gambas e 70 % de camarão.

2. Atuneiros congeladores oceânicos: 28 navios.
3. Atuneiros de pesca fresca: cinco navios.
4. A título experimental:

Arrastões de pesca demersal: 600 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, não excedendo dois navios.

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 7º do acordo para o período referido no artigo 1º, é fixada em 15 850 000 ecus, pagável em duas prestações anuais de igual montante.

2. O uso dado a essa compensação é da exclusiva competência de Angola.

Artigo 3º

A Comunidade contribuirá também, durante o período referido no artigo 1º, com um montante de 800 000 ecus, para o financiamento de programas científicos e técnicos angolanos (equipamento, infra-estruturas, seminários, estu-

dos, etc.). Este montante é pagável em duas prestações anuais de igual montante ao centro de investigação do Ministério das Pescas. A primeira prestação será paga, o mais tardar, até 30 de Setembro de 1990.

Artigo 4º

1. Durante o período previsto no artigo 1º, a Comunidade contribui para a formação de quadros em Angola, até ao montante de 540 000 ecus. Este montante é destinado ao financiamento dos salários do corpo de professores estrangeiros do complexo escolar marítimo Hélder Neto, localizado na província de Namibe.

2. Um montante complementar de 780 000 ecus será colocado à disposição de Angola pela Comunidade, para bolsas de estudos ou de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas respeitantes à pesca nas várias instituições dos Estados-membros da Comunidade ou dos países ACP; a pedido das autoridades angolanas, 15 % deste montante pode ser convertido para cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou estágios no domínio da pesca. Este montante é pago à medida que for sendo utilizado.

Artigo 5º

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos nos artigos 2º e 3º nos prazos estabelecidos, a aplicação do acordo pode ser suspensa.

Artigo 6º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 7º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 3 de Maio de 1990.

ANEXO

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA PESCA NAS ÁGUAS DE ANGOLA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE

A. Pedido de licença e formalidades de emissão

- a) A Comissão das Comunidades Europeias apresentará à autoridade das pescas de Angola, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola, um pedido, formulado pelo armador, em relação a cada navio que deseje pescar ao abrigo do presente acordo, pelo menos quinze dias antes da data do início do prazo de validade solicitado. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para esse efeito por Angola, cujos modelos vêm em anexo nos apêndices 1 e 2. Todos os pedidos de licença serão acompanhados de uma prova de pagamento documental.
- b) As licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio será, em caso de força maior comprovado, substituída por uma licença para outro navio da Comunidade.
- c) As licenças serão entregues pelas autoridades de Angola ao capitão do navio no porto de Luanda, após inspecção pela autoridade competente. Todavia, no caso dos atuneiros, a licença será entregue aos armadores ou aos seus representantes ou agentes.
- d) A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola será notificada das licenças concedidas pela autoridade das pescas de Angola.
- e) A licença deve ser permanentemente guardada a bordo.
- f) As licenças são válidas por um período de um ano ou, no caso dos navios da pesca do camarão, até a data de esgotamento da quota prevista no artigo 1º do protocolo.
- g) Cada navio deverá ser representado por um agente autorizado pelo Ministério das Pescas.
- h) As autoridades de Angola comunicarão, antes da data de entrada em vigor do acordo, as modalidades de pagamento das taxas de licença e, nomeadamente, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar.

B. Taxas de licença

I. Disposições aplicáveis aos navios da pesca do camarão

- a) As taxas de licença mensais são fixadas em 52 ecus por tonelada de arqueação bruta durante o primeiro ano de aplicação do protocolo e em 66 ecus por tonelada de arqueação bruta durante o segundo ano de aplicação do protocolo.
Além disso, durante o período de vigência do presente protocolo, os armadores da frota de pesca de camarão contribuem para a melhoria do sistema de comunicações de Angola num montante máximo de 100 000 ecus.
- b) — Durante o período de aplicação do presente protocolo, terão lugar quatro campanhas de investigação científica de uma duração não superior a 20 dias (compreendendo o embarque e o desembarque dos cientistas), que se deverão desenvolver nos meses de Novembro de 1990, Março de 1991, Novembro de 1991 e Março de 1992, com o objectivo de verificar o estado das unidades populacionais de crustáceos nas águas angolanas.
 - Esta investigação é efectuada em condições que permitam estabelecer conclusões fiáveis sobre o estado das unidades populacionais de crustáceos na zona de pesca angolana.
 - Em lugar de três marinheiros angolanos, o navio embarca dois cientistas angolanos e um cientista de um Estado membro da Comunidade. Durante os períodos de investigação, o capitão do navio segue as instruções fornecidas pelo instituto de investigação competente.
 - Além disso, um outro cientista de um Estado-membro da Comunidade fica encarregado, por um período não superior a um mês, de colaborar com o Instituto de Investigação de Angola no tratamento informático dos dados estatísticos relativos à pesca dos crustáceos.
 - Estas campanhas ficarão a cargo dos armadores da frota de pesca de camarão.

II. Disposições aplicáveis aos atuneiros congeladores oceânicos e aos atuneiros de pesca fresca

As taxas são fixadas em 20 ecus por tonelada capturada na zona de pesca de Angola.

Essas licenças serão emitidas após pagamento adiantado a Angola de um montante forfetário de 4 000 ecus por ano para cada atuneiro congelador oceânico, equivalente às taxas correspondentes à captura de

200 toneladas de tunídeos por ano nas águas de Angola, e de um montante forfetário de 2 000 ecus por ano e por atuneiro de pesca fresca, equivalente às taxas correspondentes à captura de 100 toneladas de atum por ano nas águas de Angola.

No final de cada ano civil, será estabelecida pela Comissão das Comunidades Europeias uma relação definitiva das taxas devidas a título da campanha de pesca, com base nas declarações de capturas elaboradas por navio e confirmadas por um organismo científico especializado estabelecido na região.

Esta relação é comunicada simultaneamente às autoridades angolanas e aos armadores. Cada eventual pagamento adicional será efectuado pelos armadores às autoridades de Angola o mais tardar 30 dias após a notificação da relação final, em conta aberta em instituição financeira ou a qualquer outro organismo designado por aquelas autoridades.

Contudo, se o montante da relação definitiva for inferior ao adiantamento acima mencionado, a diferença não será reembolsável.

III. Disposições aplicáveis aos arrastões de pesca demersal

As taxas das licenças anuais são fixadas a 165 ecus por tonelada de arqueação bruta.

C. Capturas acessórias

As capturas acessórias dos navios da pesca do camarão foram transferidas da propriedade das autoridades angolanas aos armadores, mediante um aumento de contrapartida financeira.

Os navios de pesca do camarão são autorizados a pescar um máximo de 500 toneladas de caranguejo por ano.

D. Descargas

Os atuneiros de pesca fresca da Comunidade poderão contribuir para o aprovisionamento das indústrias conserveiras de atum de Angola em função do seu esforço de pesca na zona, a um preço fixado de comum acordo entre os armadores da Comunidade e as autoridades de pesca de Angola, com base nos preços correntes do mercado internacional. O pagamento é efectuado em moeda convertível.

E. Transbordos

Todos os transbordos serão notificados às autoridades de pesca angolanas com oito dias de antecedência, para permitir o controlo das operações por essas autoridades.

Os transbordos serão realizados numa das baías de Luanda/Lobito em presença das autoridades fiscais de Angola.

Será transmitida ao departamento de inspecção e fiscalização do Ministério das Pescas uma cópia da documentação relativa aos transbordos quinze dias antes do final de cada mês, em relação ao mês anterior.

F. Declaração das capturas

1. Navios da pesca do camarão e arrastões da pesca demersal

- a) Esses navios serão obrigados a entregar ao Centro de Investigação das Pescas em Luanda, por intermédio da delegação das Comunidades Europeias em Luanda, no final de cada campanha de pesca, uma ficha diária das capturas, feita pelo capitão em conformidade com o modelo que figura no apêndice 3.

Além disso, cada navio tem de apresentar um relatório mensal ao gabinete do Ministério do Plano, contendo as quantidades capturadas durante o mês e as quantidades a bordo no último dia do mês. Esse relatório deve ser apresentado, o mais tardar, até ao quadragésimo quinto dia seguinte ao mês em causa. Caso a presente disposição não seja cumprida, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas no artigo 12º do Decreto nº 12-A/80, de 6 de Fevereiro de 1980.

- b) Por outro lado, esses navios devem informar diariamente a estação-rádio de Luanda da sua posição geográfica e das capturas da véspera.

O indicativo de chamada é notificado ao armador aquando de emissão da licença de pesca.

Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios podem utilizar meios alternativos de comunicação, nomeadamente o telex ou o telegrama.

Os navios da pesca só podem deixar a zona de pesca de Angola após autorização prévia do departamento de inspecção e fiscalização do Ministério das Pescas e após o controlo das capturas a bordo.

2. Atuneiros

Durante as suas actividades de pesca na zona de pesca de Angola, os navios comunicarão à estação de Luanda-rádio, de três em três dias, a sua posição e as suas capturas. Na entrada e na saída da zona de pesca de Angola, os atuneiros comunicarão à estação de Luanda-rádio a sua posição e o volume de capturas a bordo.

Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios podem utilizar meios alternativos de comunicação, nomeadamente o telex ou o telegrama.

Além disso, para cada período de pesca na zona de pesca de Angola, o capitão preencherá, nos termos do apêndice 4, o diário de bordo relativo à pesca.

Este formulário deve ser legível, ser assinado pelo capitão do navio e enviado, no prazo de 45 dias após o período de pesca na zona de pesca de Angola, ao departamento de inspecção e fiscalização do Ministério das Pescas através da delegação das Comunidades Europeias em Luanda.

Caso a presente disposição não seja cumprida, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas no artigo 12º do Decreto nº 12-A/80, de 6 de Fevereiro de 1980.

G. Zonas de pesca

- a) As zonas de pescas acessíveis aos navios da pesca do camarão incluem todas as águas sob a soberania ou a jurisdição da República Popular de Angola ao norte de 12º20' e para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.
- b) As zonas de pesca acessíveis aos atuneiros congeladores e aos arrastões de pesca demersal incluem todas as águas sob soberania ou jurisdição da República Popular de Angola para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.
- c) As zonas de pesca acessíveis aos atuneiros de pesca fresca incluem todas as águas sob soberania ou jurisdição da República Popular de Angola para além de seis milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

H. Contratação de tripulação

Os armadores de navios da pesca a quem tenham sido emitidas licenças ao abrigo do acordo contribuirão para a formação profissional prática de três nacionais angolanos a bordo de cada navio, à excepção dos atuneiros congeladores oceânicos e dos atuneiros de pesca fresca.

O salário dos marinheiros, fixado de acordo com as tabelas angolanas, e outras formas de remuneração, serão suportados pelos armadores e depositados numa conta aberta numa instituição financeira designada pelo Ministério das Pescas.

No caso de os armadores desejarem contratar mais tripulação, poderão fazê-lo dirigindo o respectivo pedido ao Ministério das Pescas.

I. Observadores científicos

Todos os navios podem ser convidados a receber a bordo um quadro científico designado e assalariado pelo Ministério das Pescas.

As condições de estadia desse observador científico a bordo são iguais às dos oficiais do barco; o mesmo se deve verificar, na medida do possível, no que se refere ao seu alojamento. O observador deve desfrutar de todas as facilidades necessárias ao exercício das suas funções. As condições de embarque e os trabalhos do observador não devem nem interromper nem dificultar as operações de pesca.

A fim de reembolsar Angola das despesas inerentes à presença de observadores a bordo dos navios, encontra-se incluída na taxa dos armadores um montante de 4 ecus por tonelada de arqueação bruta por ano por cada navio que exerça actividades de pesca nas águas angolanas.

J. Inspeção e controlo

A pedido das autoridades angolanas, os navios de pesca da Comunidade que operam no âmbito do acordo permitem e facilitam o acesso a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário de Angola encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

O tempo de presença a bordo destes funcionários não pode ser superior ao necessário ao cumprimento das suas tarefas.

K. Abastecimento de combustível, docagem e prestação de outros serviços

Sempre que seja propício e desde que Angola tenha capacidade para realizar esses serviços, todos os navios, excepto os atuneiros, que operem na zona de pesca de Angola ao abrigo do acordo, têm de se abastecer de combustível e água, bem como proceder às manutenções e reparações em estaleiros, em Angola.

Nos mesmos termos, as tripulações utilizarão a companhia aérea angolana (TAAG).

O abastecimento de combustível é proibido fora dos portos de Luanda ou Lobito, excepto em caso de autorização do departamento de inspecção e de fiscalização do Ministério das Pescas.

L. Malhagem

A dimensão mínima da malhagem utilizada é a seguinte:

- a) Pesca de camarão: 40 mm;
- b) Pesca demersal: 60 mm.

A introdução de nova malhagem só será aplicável aos navios da Comunidade a partir do sexto mês seguinte ao da notificação à Comissão das Comunidades Europeias.

M. Procedimento a observar em caso de apresamento

A delegação da Comissão em Luanda é informada, no prazo de 48 horas, do apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, que tenha lugar na zona económica exclusiva de Angola, e recebe, simultaneamente, um relatório sucinto das circunstâncias e dos motivos que deram lugar ao apresamento.

Apêndice 1

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DO CAMARÃO E DAS ESPÉCIES DEMERSAIS NAS ÁGUAS DE ANGOLA

PARTE A

1. Nome do armador:
2. Nacionalidade do armador:
3. Endereço comercial do armador:
.....
.....
4. Aditivos químicos que podem ser utilizados (nome comercial e composição):
.....
.....

PARTE B

A preencher para cada navio

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto e número de registo:
9. Método de pesca:
10. Tonelagem de arqueação bruta:
11. Indicativo de chamada:
12. Comprimento de fora a fora (m):
13. Proa (m):
14. Pontal (m):
15. Material do casco:
16. Potência do motor (HP):
17. Velocidade (nós):
18. Capacidade da câmara de congelação:
19. Capacidade dos tanques de combustível (m³):
20. Capacidade do porão de pescado (m³):
21. Cor do casco:
22. Cor da superestrutura:

23. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Potência (wats)	Ano de fabrico	Frequências	
				Recepção	Emissão

24. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo	Alcance

25. Nome do capitão:

26. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotografias a cores do navio (do costado),
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....
(Data do pedido)

.....
Assinatura do representante do armador)

Apêndice 2

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DE ATUM NAS ÁGUAS DE ANGOLA

PARTE A

1. Nome do armador:
2. Nacionalidade do armador:
3. Endereço comercial do armador:
-
-

PARTE B

A preencher para cada navio

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto e número de registo:
9. Método de pesca:
10. Tonelagem de arqueação bruta:
11. Indicativo de chamada:
12. Comprimento de fora a fora (m):
13. Proa (m):
14. Pontal (m):
15. Material do casco:
16. Potência do motor (HP):
17. Velocidade (nós):
18. Capacidade dos alojamentos:
19. Capacidade dos tanques de combustível (m³):
20. Capacidade do porão de pescado (m³):
21. Capacidade de congelação (tonelada/24 horas) e sistema de congelação utilizado:
-
22. Cor do casco:
23. Cor da superestrutura:

24. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Modelo	Potência (watts)	Ano de fabrico	Frequências	
					Recepção	Emissão

25. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo

26. Navios auxiliares utilizados (para cada navio):

26.1. Tonelagem de arqueação bruta:

26.2. Comprimento de fora a fora (m):

26.3. Proa (m):

26.4. Pontal (m):

26.5. Material do casco:

26.6. Potência do motor (HP):

26.7. Velocidade (nós):

27. Meios aéreos auxiliares para detecção de peixe (mesmo que não se encontrem baseados a bordo):

28. Porto base:

29. Nome do capitão:

30. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotografias a cores do navio (do costado) e dos navios auxiliares de pesca e meios aéreos auxiliares para detecção de peixe,
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....
(Data do pedido)

.....
(Assinatura do representante do armador)

Apêndice 3

ESTATÍSTICA DE CAPTURA E DE ESFORÇO

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Mês: _____ Ano: _____

Nome do navio:	
Nacionalidade (pavilhão):	

Potência do motor:	
Arqueação bruta (t):	

Método de pesca:	
Porto de desembarque:	

Data	Zona de pesca		Número de lances	Número de horas de pesca	Espécies (kgs)			Total
	Longitude	Latitude			Camarão e caranguejo	Caranguejo	Peixe	
1/								
2/								
3/								
4/								
5/								
6/								
7/								
8/								
9/								
10/								
11/								
12/								
13/								
14/								
15/								
16/								
17/								
18/								
19/								
20/								
21/								
22/								
23/								
24/								
25/								
26/								
27/								
28/								
29/								
30/								
31/								
TOTAL								

REGULAMENTO (CEE) Nº 3943/90 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro 1990

que adopta disposições para a aplicação do sistema de observação e controlo aprovado no âmbito do artigo XXIV da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida foi aprovada pelo Conselho pela sua Decisão 81/691/CEE, de 4 de Setembro de 1981 ⁽²⁾;

Considerando que o artigo XXIV da convenção prevê a criação de um sistema de observação e controlo para promover os objectivos e assegurar a observância das disposições da convenção;

Considerando que, de acordo com o referido artigo, o sistema deve incluir, nomeadamente, procedimentos relativos ao acesso a bordo e à inspecção por observadores e inspectores designados pelas partes contratantes da convenção; que deve também incluir procedimentos relativos às acções judiciais pelo Estado do pavilhão e às sanções aplicadas com base em provas obtidas durante estas visitas a bordo e estas inspecções;

Considerando que a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (CCAMLR) aprovou um sistema de observação e de controlo; que se devem prever disposições para que o sistema seja aplicado na Comunidade;

Considerando que é adequado alargar a inspecção dos navios comunitários na zona de aplicação da convenção, de modo a abranger o cumprimento de outras medidas comunitárias relativas ao controlo e conservação dos recursos haliéuticos;

Considerando que, para efeitos de vigilância das actividades piscatórias dos navios comunitários na zona de aplicação da convenção, é necessário que os Estados-membros cooperem entre si e com a Comissão na aplicação do sistema e de outras medidas comunitárias adequadas;

Considerando que o sistema de observação e de controlo se aplica sem prejuízo da obrigação de os Estados-membros, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas

medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽⁴⁾, controlarem e fiscalizarem os navios comunitários que tenham realizado actividades de pesca e actividades conexas na zona de aplicação da convenção;

Considerando que o sistema está sujeito a revisão e que, por isso, se devem prever disposições tendentes à adopção de alterações, acordadas ao nível multilateral pela CCAMLR, bem como regras de execução do sistema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O sistema de observação e de controlo, adoptado no âmbito da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida, a seguir denominado «sistema», aplica-se na Comunidade.

As disposições do sistema constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

1. A Comissão designará observadores ou inspectores comunitários para o sistema. Os observadores ou inspectores podem ser nomeados pela Comissão ou por um Estado-membro e podem ser colocados a bordo de qualquer navio de um Estado-membro ou, por acordo, num navio de outra parte contratante, que esteja a efectuar ou esteja prestes a efectuar uma missão de observação e controlo ou de investigação científica na zona de aplicação da convenção. Os inspectores e observadores podem levar a cabo actividades de observação e de controlo a bordo de navios que estejam prestes a efectuar missões de exploração dos recursos haliéuticos ou de investigação científica relacionada com os recursos piscícolas na zona de aplicação da convenção.

2. Para além das suas funções no âmbito do sistema, os inspectores comunitários controlarão, na zona de aplicação da convenção, os navios comunitários a que se aplica o sistema para verificação do cumprimento de quaisquer outras medidas comunitárias de conservação ou controlo aplicáveis a esses navios.

Artigo 3º

Os Estados-membros cooperarão entre si e com a Comissão na aplicação do sistema.

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 252 de 5. 9. 1981, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

Artigo 4º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas, se for caso disso, de acordo com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VIZZINI

ANEXO

SISTEMA DE OBSERVAÇÃO E DE CONTROLO DA COMISSÃO PARA A CONSERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA MARINHAS DA ANTÁRTIDA

Notas

1. No texto que se segue, sobre o sistema de observação e controlo, adoptado pela Comissão para a Conservação da Fauna e Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR), o termo «Comissão» foi substituído, para maior clareza, por «CCAMLR».
2. Anexos ao sistema de observação e controlo encontram-se o galhardete dos navios de controlo, o formulário do relatório de inspecção e o documento de identificação do inspector aprovados pela Comissão para a Conservação da Fauna e Flora Marinhas da Antártida.

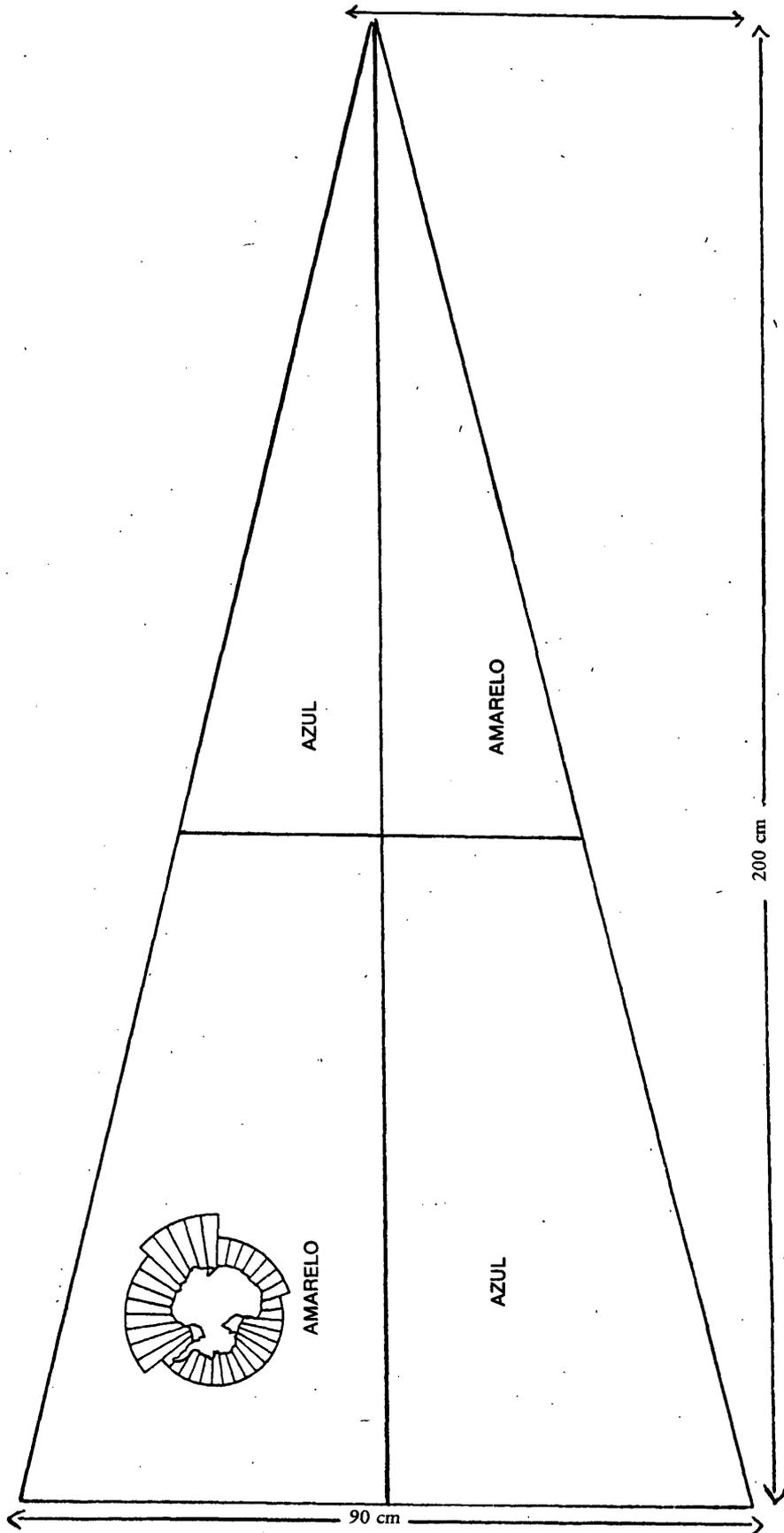
SISTEMA DE OBSERVAÇÃO E DE CONTROLO

- I. Qualquer membro da CCAMLR pode designar os observadores e inspectores referidos no artigo XXIV da convenção.
 - a) Os observadores e inspectores designados deverão estar familiarizados com as actividades de pesca e de investigação científica que vão ser observadas e controladas, bem como com as disposições da convenção e medidas adoptadas no seu âmbito;
 - b) Os membros da CCAMLR deverão certificar as qualificações dos observadores e inspectores que designarem;
 - c) Os observadores e os inspectores deverão ser nacionais das partes contratantes que os designam e, enquanto desempenharem actividades de observação e controlo, estarão sujeitos unicamente à jurisdição da parte contratante de que são nacionais;
 - d) Os observadores e os inspectores deverão ser capazes de comunicar na língua do Estado de pavilhão dos navios em que exercem as suas actividades;
 - e) Durante a permanência a bordo dos observadores e inspectores, dever-lhes-á ser concedido o estatuto de oficiais do navio;
 - f) Os nomes dos observadores e inspectores designados deverão ser comunicados à CCAMLR até 1 de Maio de cada ano. As designações serão válidas até 1 de Julho do ano seguinte.
- II. A CCAMLR manterá um registo dos observadores e inspectores habilitados designados pelos seus membros.
 - a) A CCAMLR comunicará a cada parte contratante, até 31 de Maio de cada ano, o registo dos observadores e inspectores.
- III. Com vista à verificação do cumprimento de medidas aprovadas no âmbito da convenção, os observadores e os inspectores designados pelos membros da CCAMLR deverão estar habilitados a desenvolver actividades de observação e de controlo a bordo de navios que estejam a desenvolver actividades de investigação científica ou de exploração de recursos haliêuticos na zona de aplicação da convenção.
 - a) A observação e o controlo podem ser efectuados por observadores e inspectores a partir de navios dos Estados que os designem;
 - b) Os navios que transportam observadores ou inspectores deverão arvorar um pavilhão ou galhardete especial, aprovado pela CCAMLR que indique que os observadores ou inspectores a bordo estão a efectuar uma missão de observação e controlo no âmbito do sistema em questão;
 - c) Os referidos observadores e inspectores podem igualmente embarcar nos navios, estando a data de embarque e de desembarque de observadores e inspectores sujeita a acordo entre o Estado que os designa e o Estado de pavilhão do navio.
- IV. Todas as partes contratantes fornecerão à CCAMLR, até 1 de Maio de cada ano, uma lista de todos os navios arvorando o seu pavilhão que pretendam, a partir de 1 de Julho e durante um ano, explorar a fauna e a flora marinhas na zona de aplicação da convenção. Essa lista incluirá:
 - o nome do navio,
 - o indicativo de chamada do navio registado pelas autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio,
 - o porto de armamento e a nacionalidade do navio,
 - o proprietário ou fretador do navio,
 - a notificação de que o capitão do navio foi informado das medidas em vigor na zona ou zonas em que o navio estará a explorar fauna e flora marinhas na zona de aplicação da convenção.
 - a) A CCAMLR comunicará a todas as partes, até 31 de Maio de cada ano, uma lista completa dos referidos navios. A lista incluirá também os nomes dos navios de investigação que fazem parte do registo dos

- navios de investigação permanente compliados em conformidade com o nº 60 do relatório da quinta reunião da CCAMLR;
- b) As partes contratantes notificarão igualmente a CCAMLR, logo que possível, de qualquer adenda ou supressão à lista, no decurso da campanha de pesca, dos navios com pavilhão seu. A CCAMLR comunicará imediatamente esta informação às outras partes contratantes.
- V. a) Qualquer navio presente na zona de aplicação da convenção com o propósito de explorar ou investigar cientificamente a fauna e flora marinhas deverá, quando receber o sinal adequado do código internacional dos sinais de um navio que transporte um observador ou um inspector [identificado por arvorar o pavilhão ou galhardete acima referidos no ponto III, alínea b)], parar ou manobrar de forma a facilitar o transbordo pronto e seguro do observador ou do inspector para o navio, a menos que o navio esteja em plena operação de exploração, caso em que o fará logo que possível;
- b) O capitão do navio deve permitir o acesso a bordo do observador ou do inspector, eventualmente acompanhados de assistentes.
- VI. Os observadores e inspectores terão poderes para observar e inspeccionar as capturas, as redes ou outras artes, bem como as actividades de exploração e de investigação científica, e terão acesso a registos e relatórios de capturas e dados sobre localização, na medida do necessário ao desempenho das suas funções.
- a) Os observadores e os inspectores deverão ter um documento de identidade emitido pelo Estado que os designou num formulário aprovado ou fornecido pela CCAMLR que declare que o observador ou inspector foi designado para desenvolver actividades de observação e controlo nos termos do presente sistema;
- b) Ao entrar a bordo de um navio, os observadores ou inspectores apresentarão o documento referido no ponto VI, alínea a);
- c) A observação e controlo devem ser efectuados de modo a que o navio sofra um mínimo de interferências e de perturbações. As investigações devem ser limitadas à verificação dos factos relacionados com a observância das medidas da CCAMLR em vigor para o Estado de pavilhão do navio em causa;
- d) Os observadores e inspectores poderão tirar fotografias para documentar as presumíveis infracções das medidas da CCAMLR. Serão feitas cópias das fotografias, uma das quais será anexa à notificação das presumíveis infracções entregue ao capitão do navio, de acordo com o ponto VIII;
- e) Os observadores e inspectores afixarão uma marca de identificação, aprovada pela CCAMLR, às redes ou outras artes que se considere terem estado em infracção a medidas de conservação em vigor e deverão registar este facto nos relatórios e notificação referidos no ponto VIII;
- f) Os observadores e inspectores deverão receber do capitão do navio a assistência adequada para o desempenho das suas funções, incluindo, se for o caso disso, o acesso aos equipamentos de comunicação.
- VII. Se um navio se recusar a parar ou a facilitar o acesso de um observador ou inspector, ou se o capitão ou a tripulação de um navio interferir com as actividades autorizadas de um observador ou inspector, o observador ou inspector em questão elaborará um relatório promenorizado, incluindo uma descrição completa de todas as circunstâncias e entregará o relatório ao Estado que o designou e que o transmitirá de acordo com as disposições específicas dos números VIII e IX.
- a) Qualquer interferência com a actividade de um observador ou inspector ou o não cumprimento das suas directivas serão tratados pelo Estado de pavilhão do navio como se o observador ou o inspector fosse um observador ou inspector desse Estado;
- b) O Estado de pavilhão do navio elaborará um relatório sobre as medidas tomadas no âmbito do presente ponto, em conformidade com o ponto X.
- VIII. Os observadores e inspectores elaborarão relatórios promenorizados sobre as suas actividades de observação e controlo. Esses relatórios serão entregues ao membro da CCAMLR que os designou, que por sua vez elaborará um relatório para a CCAMLR.
- a) Antes de abandonar os navios que tenham sido observados ou controlados, o observador ou inspector entregará ao capitão do navio um certificado de inspecção e uma notificação, por escrito, de presumíveis infracções de medidas da CCAMLR em vigor e dará ao capitão a oportunidade de comentar por escrito essa notificação;
- b) O capitão do navio deverá assinar a notificação para provar a sua recepção, bem como a oportunidade de a comentar.
- IX. Os relatórios referidos no ponto VIII serão entregues ao Estado de pavilhão do navio, que terá a oportunidade de os comentar antes do seu exame pela CCAMLR.
- X. Se, em resultado de actividades de observação e controlo desenvolvidas em conformidade com as presentes disposições, houver provas de infracção a medidas aprovadas no âmbito da convenção, o Estado de pavilhão do navio deverá tomar a iniciativa da acção judicial e, se for caso disso, impor sanções. O Estado de pavilhão do navio informará a CCAMLR sobre as eventuais acções e sanções.

Apêndice 1

SISTEMA DE OBSERVAÇÃO E DE CONTROLO DA CCAMLR
GALHARDETE



Apêndice 2

COMISSÃO PARA A CONSERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA MARINHAS DA ANTÁRTIDA
RELATÓRIO DE INSPECÇÃO

(Inspector: preencher com MAIÚSCULAS)

Nota ao capitão do navio inspeccionado

O inspector da CCAMLR apresentará o seu documento CCAMLR de identidade ao embarcar. A partir desse momento, fica autorizado a inspeccionar e medir todas as artes de pesca que estiverem no convés de trabalho ou perto dele e prontas a ser utilizadas, bem como as capturas que se encontram nas e/ou sob as cobertas, e ainda todos os documentos que considere pertinentes. O objectivo da inspecção é verificar a observância das medidas da CCAMLR, a que o seu país não levantou objecções e inspeccionar as inscrições no diário de bordo e registos de pescas relativas à zona de aplicação da convenção, bem como as capturas a bordo. O inspector está autorizado a examinar e fotografar as artes de pesca do navio, as capturas, o diário de bordo e quaisquer outros documentos pertinentes. O inspector não requererá que sejam aladas as redes; todavia, pode permanecer a bordo até que a rede seja alada.

INSPECTOR(ES) AUTORIZADO(S)

- 1. Nome(s):
Estado que o designou:
2. Nome e letras de identificação e/ou número do navio que transporta o inspector:

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO NAVIO INSPECCIONADO

- 3. País e porto do registo:
4. Nome do navio e número de registo:
5. Tipo de navio (de pesca, de investigação):
6. Nome do capitão:
7. Nome e endereço do proprietário:
8. Posição, determinada pelo capitão do navio de inspecção, às TMG;
Latitude Longitude
a) Equipamento utilizado para determinar a posição:
9. Posição, determinada pelo capitão do navio inspeccionado às TMG;
Latitude Longitude
a) Equipamento utilizado para determinar a posição:

DATA E HORAS DE INÍCIO E TERMO DA INSPECÇÃO

- 10. Data Hora de chegada a bordo TMG; Hora de partida TMG

15. Foram os seguintes dados registados no diário de bordo ou noutros registos a bordo do navio?

Descrição do navio

SIM	NÃO	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	nome do navio
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	tipo de navio
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	número e porto de registo
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	nacionalidade do navio
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	tonelagem bruta registada
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	comprimento de fora a fora (m)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	potência máxima no veio (kW a rot/min) ou potência em cavalos

Descrição das artes

SIM	NÃO	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	tipo de rede de arrasto (de acordo com a nomenclatura da FAO)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	número de código para o tipo de rede de arrasto
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	malhagem na boca (mm)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	malhagem no saco (esticada e em mm)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	dimensão do saco (mm)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	plano da rede (inclui comprimento da fita, tamanho do fio, malhagens)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	plano da arte (portas de arrasto, malhetas, etc, se for caso disso)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	equipamento acústico submarino, ecossondas (tipos e frequências), sonar (tipos e frequências), sonda de rede (sim/não)

Informações sobre o reboque

SIM	NÃO	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	data
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	posição no início da pesca (em graus e minutos)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	hora de início da pesca (em horas e minutos TMG; se for em hora local, indicar a variação em relação ao TMG)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	horas do final da pesca (antes da alagem)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	profundidade do fundo (m)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	profundidade da pesca (apenas se for rede de arrasto pelágico)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	direcção do arrasto (se o rasto mudou durante o arrasto, indicar a direcção da maior parte do rasto)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	velocidade do reboque

Ambiente

SIM	NÃO	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	presença de gelo na água
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	céu encoberto ou estado do tempo
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	velocidade do vento (nós) ou força do vento (escala de Beaufort) e direcção
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	temperatura à superfície da água
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	temperatura do ar

Registos de capturas por reboque

SIM	NÃO	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	estimativa das capturas totais (kg)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	composição aproximada por espécie (percentagem do total)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	quantidade e composição das rejeições
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	número de caixas de cada tamanho de peixe por espécies, se existirem
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	presença de larvas de peixe

Registo diário de informações gerais

SIM	NÃO	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	hora do início da prospecção
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	hora do final da prospecção início do lanço
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	hora do recomeço da prospecção após o lanço
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	hora do termo da prospecção

16. Existem afixados em locais visíveis a bordo do navio exemplares do cartaz da CCAMLR sobre destroços marinhos?

SIM	NÃO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

17. O indicativo de chamada internacional está claramente exposto no convés descoberto tanto a bombordo como a estibordo do navio?

SIM	NÃO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

18. Há registo de:

- a) Datas, locais, tipos e quantidades de artes de pesca perdidas na zona?

SIM	NÃO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

b) Redes, fragmentos de rede, tiras do estropo ou outros destroços marinhos potencialmente perigosos perdidos ou rejeitados, do seu estado e quantidade, encontrados acidentalmente durante as operações do navio na zona?

SIM NÃO

c) Número e estado de peixes, aves, mamíferos marinhos ou outros organismos emaranhados nos destroços eventualmente encontrados?

SIM NÃO

d) O que se fez com os destroços?

SIM NÃO

e) Um inventário dos tipos e quantidades das peças de rede existentes a bordo?

SIM NÃO

f) Identificação de cada rede?

SIM NÃO

g) Número, espécie, idade, tamanho, sexo e estatuto reprodutor de aves e mamíferos marinhos capturados acidentalmente durante as operações de pesca?

SIM NÃO

19. Existem aves ou mamíferos marinhos, vivos ou mortos, a bordo?

SIM NÃO

Nota ao capitão do navio inspeccionado

Nesta fase, a inspecção terminará, a não ser que tenha sido detectada uma presumível infracção. Caso não tenha sido detectada qualquer presumível infracção, preencha a partir do ponto 27. Se tiver sido detectada uma presumível infracção, o inspector indicará aqui essa infracção e assinará. O senhor deve apor a sua assinatura, de modo a mostrar que foi informado da infracção. A sua assinatura não implica a aceitação da presumível infracção.

20. Natureza da presumível infracção:
.....
.....
.....

Assinatura do inspector:

Assinatura do capitão:

Se tiver sido detectada uma presumível infracção o inspector pode:

1. Reexaminar e fotografar as artes de pesca, capturas, diário de bordo ou outros documentos pertinentes ao navio inspeccionado;
2. Pedir-lhe que suspenda a pesca, se a presumível infracção consistir na:
 - a) Pesca numa zona proibida ou com artes proibidas numa zona específica;
 - b) Pesca de unidades populacionais ou espécies após a data em que o secretário executivo notificou os membros da CCAMLR da proibição da pesca directa dessas unidades populacionais ou espécies.

COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES

21. Documentos inspeccionados na sequência de uma presumível infracção:
.....
.....
22. Comentários (em caso de diferença entre as estimativas do inspector relativas às capturas a bordo e as correspondentes relações de capturas constantes dos diários de bordo, inscrever essa diferença, bem como a percentagem):
.....
.....
.....
23. Objecto das fotografias tiradas relativamente a uma presumível infracção:
.....
24. Outros comentários, declarações e/ou observações do(s) inspector(es) (em caso de presumível infracção respeitante à malhagem, inscrever aqui o número de identificação do mestre de redes designado pelo inspector):
.....
.....
.....
25. Declaração do segundo inspector ou testemunha:
.....
.....
26. Nome(s) e assinatura(s) da(s) testemunha(s) do capitão:
.....
27. Assinatura do inspector responsável:
28. Declarações da(s) testemunha(s) do capitão:
.....
.....
.....

29. Nome(s) e assinatura(s) da(s) testemunha(s) do capitão:

.....

.....

30. Tomada de conhecimento e recepção do relatório:

Eu, abaixo-assinado, capitão do navio, confirmo por este meio que me foram entregues nesta data uma cópia do presente relatório e cópias das fotografias tiradas. A minha assinatura não implica a aceitação de qualquer parte do conteúdo do relatório.

Data Assinatura

31. Comentários e assinatura do capitão do navio:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

CÓPIA PARA O CAPITÃO,
ORIGINAL E OUTRA CÓPIA A CONSERVAR PELO INSPECTOR
PARA A NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO

Observações:

Os inspectores devem utilizar estas páginas para registar os seus comentários sobre qualquer aspecto da inspecção que considerem digno de registo.

Apêndice 3

FRONT OF IDENTITY CARD

COMMISSION FOR THE CONSERVATION OF ANTARCTIC MARINE LIVING RESOURCES	
The Bearer of this Document	
(Name in Capitals)	
.....	
(Signature)	
Is a CCAMLR Inspector and has the authority to act under the arrangement approved by the Commission until 1 July 1990	
Issued by:	
Signature:	Date:
.....	
(Name of issuing country in capitals, and inspector's identity number)	
Photograph	Seal or Official Stamp

BACK OF IDENTITY CARD

<p>The bearer of this card is an authorised inspector under the CCAMLR System of Observation & Inspection</p> <p>Le porteur de cette carte est un inspecteur autorisé à agir selon le Système d'observation et d'inspection de la CCAMLR</p> <p>Der Träger dieses Ausweises ist ein im Rahmen des CCAMLR Inspektions- und Beobachtungssystems autorisierter Inspektor</p> <p>Japanese translation to be inserted here</p> <p>Korean translation to be inserted here</p> <p>Okaziciel tego dokumentu jest upowaznionym inspektorem dzialajacym w ramach Systemu Obserwacji i Kontroli Konwencji o Ochronie Zywych Zasobow Morskich Antarktyki (CCAMLR)</p> <p>Предъявитель настоящего документа является инспектором, уполномоченным согласно Системе АНТКОМа по наблюдению и инспекции</p> <p>El portador de esta tarjeta es un inspector autorizado según el Sistema de Observación e Inspección de la CCRVMA</p>
--